

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA/MG
À AGENTE DE CONTRATAÇÃO E À EQUIPE DE APOIO

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

c/c pedido de esclarecimentos e retificação do Aviso e do Termo de Referência

PROCESSO	Processo Administrativo nº 105/2026 • Dispensa Eletrônica nº 21/2026
OBJETO	Indefinição das visitas e das atualizações presenciais nos Lotes 1 e 2
REQUERENTE	KAROLINE CANDIDA RESENDE • CNPJ 53.261.516/0001-56
SESSÃO	Abertura em 21/07/2026, às 08h01 • encerramento às 14h01

PONTO CENTRAL	O edital transfere à contratada um número indeterminado de visitas, atualizações e possíveis novas medições, embora todos os custos de deslocamento e execução devam estar incluídos no preço.
---------------	--

KAROLINE CANDIDA RESENDE, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 53.261.516/0001-56, por sua representante legal, vem, respeitosamente, apresentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, cumulada com pedido de esclarecimentos e retificação, em face das disposições do Aviso de Contratação Direta e do Termo de Referência que tornam indeterminável a extensão das obrigações presenciais dos Lotes 1 e 2, pelos fundamentos a seguir.

I — DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O pedido é apresentado antes da abertura do procedimento, como exercício do direito de petição e de controle de legalidade do instrumento convocatório. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo a manifestação ser protocolada até três dias úteis antes da abertura. Embora o procedimento seja denominado dispensa eletrônica, a regra traduz os deveres de transparência, motivação e correção prévia de ambiguidades que também orientam a contratação direta.

A sessão está designada para 21/07/2026. Assim, a presente manifestação é tempestiva e precisa ser apreciada antes da formulação definitiva dos preços e do encerramento dos lances.

II — DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

O Termo de Referência e a minuta contratual repetem obrigações que combinam manutenção e atualização documental com uma quantidade ilimitada de visitas presenciais:

Lote 1 — PGR, LTCAT e LTIP/LIP

Item 10.1.1.1, alíneas “a”, “c” e “h”: elaboração, implantação, manutenção e atualização dos documentos; nova avaliação quando houver alteração das condições de trabalho capaz de modificar a conclusão; e “efetuar quantas visitas presenciais necessárias para a elaboração dos documentos”.

O lote está estimado em R\$ 16.364,98, mas não informa quantas visitas, dias de campo, unidades administrativas, endereços, setores, funções, grupos de exposição ou medições integram o preço.

Lote 2 — PCMSO

Item 10.1.1.2, alíneas “a”, “c” e “d”: elaboração, implantação, manutenção e atualização do PCMSO; nova avaliação quando houver alteração das condições de trabalho capaz de modificar a conclusão; e “efetuar quantas visitas presenciais necessárias para a elaboração dos documentos”.

O lote está estimado em R\$ 5.460,14 e, igualmente, não define quantidade, duração, locais, profissionais exigidos em cada deslocamento nem limite de visitas durante a vigência de 12 meses.

A cláusula 7.11 da minuta contratual ainda atribui à contratada todas as despesas com tributos, encargos, fretes, seguros, deslocamento de pessoal e quaisquer outros custos incidentes na execução. A conjugação dessas regras cria obrigação economicamente aberta, sem correspondente critério de medição, quantidade ou preço unitário.

III — DA INDETERMINAÇÃO DO OBJETO E DO PREJUÍZO À FORMAÇÃO DOS PREÇOS

A expressão “quantas visitas presenciais necessárias” não fixa uma obrigação mensurável. Cada interessado precisa adivinhar o volume de deslocamentos, a quantidade de profissionais, a duração das inspeções, a eventual necessidade de hospedagem, alimentação, instrumentação e novas avaliações quantitativas. O resultado é a apresentação de propostas construídas sobre premissas diferentes, que deixam de ser objetivamente comparáveis.

LACUNA ATUAL	CUSTO AFETADO	CONSEQUÊNCIA
Número e duração das visitas	Horas técnicas, viagem, hospedagem e alimentação	Preço global sem base quantitativa comum
Locais e dispersão geográfica	Mobilização, combustível, pedágios e tempo improdutivo	Risco desigual conforme a sede de cada fornecedor
Gatilho para nova avaliação	Reinspeção, equipamentos e laudos complementares	Possibilidade de demanda ilimitada durante o contrato
Critério remoto x presencial	Deslocamento que pode ser tecnicamente desnecessário	Custo evitável e menor economicidade
Preço de serviços excedentes	Visita extra, medição e revisão documental	Ausência de previsibilidade e risco de disputa contratual

A falha é material porque o critério de julgamento é o menor preço por lote e o próprio Aviso determina que todos os custos diretos e indiretos sejam absorvidos pela proposta, sem admitir posterior alteração por erro ou omissão do fornecedor. Não se pode exigir preço fechado para uma quantidade aberta, especialmente

quando o fato gerador das visitas futuras depende de mudanças administrativas posteriores e alheias ao controle da contratada.

IV — DA POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÕES DOCUMENTAIS SEM CONTATO PRESENCIAL

A atualização de PGR, LTCAT, LTIP/LIP e PCMSO não deve gerar visita presencial automática em qualquer hipótese. O responsável técnico deve analisar previamente os documentos e evidências fornecidos pelo Município e indicar, de modo fundamentado, se a alteração afeta efetivamente o ambiente, o processo de trabalho, o agente de risco, a intensidade ou a concentração da exposição, a caracterização de insalubridade/periculosidade ou o planejamento médico ocupacional.

TRATAMENTO	EXEMPLOS	REGRA PRETENDIDA
Atualização remota/documental	Alteração cadastral; nomenclatura de cargo; quantitativo de servidores; organograma; consolidação de evidências; ajuste em setor já avaliado e sem mudança de exposição.	Execução digital, quando o responsável técnico concluir que não há mudança material que exija observação de campo ou medição.
Nova visita técnica	Novo ambiente; novo processo, equipamento ou produto; mudança relevante de leiaute ou tarefa; criação de função com exposição distinta; dúvida técnica não resolvida por evidências.	Somente mediante justificativa técnica, ordem formal e consumo de quantidade contratada ou de item adicional previamente precificado.
Nova medição quantitativa	Possível alteração de intensidade/concentração de agente físico, químico ou biológico; mudança que possa modificar conclusão de laudo ou enquadramento.	Item próprio, com agente/metodologia, unidade, quantidade estimada, preço unitário, equipamentos e entrega claramente definidos.

Essa distinção preserva a responsabilidade técnica: não se pede a dispensa de inspeções ou medições necessárias, mas a adoção de triagem técnica documentada para evitar presença física automática quando a alteração puder ser resolvida com segurança por análise remota.

V — DA NECESSIDADE DE QUANTIDADE, UNIDADE DE MEDIÇÃO E PREÇO DEFINIDOS

Para assegurar previsibilidade, cada visita extra e cada atualização que exija nova inspeção ou medição deve possuir valor definido e quantidade definida no Termo de Referência e na planilha de preços. Também é necessário estabelecer o que já está incluído no preço inicial e qual evento autoriza o consumo de cada unidade adicional.

SERVIÇO A DEFINIR	UNIDADE	QTD. ESTIMADA	PREÇO UNITÁRIO	CONDIÇÃO DE ACIONAMENTO
Campanha/visita inicial incluída — Lote 1	dia técnico ou campanha	a informar	incluído no lote	levantamento inicial, com locais e equipe definidos

SERVIÇO A DEFINIR	UNIDADE	QTD. ESTIMADA	PREÇO UNITÁRIO	CONDIÇÃO DE ACIONAMENTO
Campanha/visita inicial incluída — Lote 2	dia médico/técnico ou campanha	a informar	incluído no lote	elaboração inicial do PCMSO, com locais e equipe definidos
Visita presencial extraordinária	diária técnica por categoria	máximo a informar	R\$ a informar	justificativa do RT + ordem formal da fiscalização
Mobilização/deslocamento, se separado	viagem	máximo a informar	R\$ a informar	quando a visita excedente exigir nova mobilização
Nova medição ambiental	medição por agente/GHE ou diária	máximo a informar	R\$ a informar	mudança com potencial de alterar a conclusão técnica
Atualização documental remota	documento/ocorrência	máximo a informar	R\$ ou franquia definida	mudança sem necessidade de campo, validada pelo RT

A Administração poderá escolher outra estrutura de medição, desde que o resultado seja equivalente: quantitativo estimado e limite máximo, unidade objetiva, preço unitário, profissionais abrangidos, locais, duração, entregáveis e gatilho de acionamento. A expressão genérica “quantas forem necessárias” não supre esses elementos.

Deve-se ainda distinguir: (i) correções de erro ou omissão imputável à contratada, sem pagamento adicional; (ii) atualização ordinária expressamente quantificada e incluída no preço; e (iii) demanda superveniente causada por mudança promovida ou informada pelo Município, com nova visita, medição ou escopo, a ser previamente medida e remunerada nos limites e preços definidos.

VI — DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021 exige planejamento, igualdade, transparência, julgamento objetivo, competitividade, economicidade e segurança jurídica (art. 5º). Esses princípios são comprometidos quando cada proponente estima livremente uma quantidade distinta de obrigações presenciais para concorrer pelo mesmo preço global.

O art. 6º, XXIII, alíneas “a”, “e”, “g” e “i”, exige que o Termo de Referência contenha os quantitativos, o modelo de execução, os critérios de medição e pagamento e a estimativa de valor acompanhada de preços unitários e memórias de cálculo. O art. 23 determina que o valor estimado considere as quantidades contratadas e as peculiaridades do local de execução. Na contratação direta, o art. 72, incisos I e II, requer Termo de Referência e estimativa de despesa.

A própria Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, expressamente adotada pelo Aviso, prevê no art. 6º, incisos I a III, a especificação do objeto, as quantidades, o preço estimado de cada item com sua unidade de fornecimento e o local e prazo da prestação. A Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022, como referência técnica de planejamento, também organiza o Termo de Referência a partir dos quantitativos, modelo de execução, critérios de medição e pagamento, preços unitários e memórias de cálculo.

Por fim, os arts. 89, § 2º, e 92, incisos I, IV, V e VI, exigem clareza e precisão das condições de execução, do objeto, do regime de execução, do preço e dos critérios de medição. Se fatos supervenientes ampliarem quantitativamente o objeto, os arts. 124, 127, 130 e 132 disciplinam a alteração contratual, a fixação de preços não previstos, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro e a prévia formalização do aditivo.

VII — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. o recebimento e o conhecimento desta impugnação administrativa, cumulada com pedido de esclarecimentos e retificação;
2. a suspensão do procedimento até a decisão do pedido e, sendo acolhidas as correções que influenciam a formação dos preços, a republicação do Aviso e do Termo de Referência com reabertura integral do prazo para propostas e lances;
3. a substituição, nos Lotes 1 e 2, da expressão “quantas visitas presenciais necessárias” por critérios objetivos que definam a quantidade inicial incluída, a quantidade máxima de visitas extraordinárias, a duração, os locais, a composição da equipe e os respectivos entregáveis;
4. a divulgação do quantitativo de secretarias, unidades, endereços urbanos e rurais, setores, funções, servidores, grupos de exposição e demais elementos usados para estimar o esforço de campo e o valor dos Lotes 1 e 2;
5. a definição expressa de que atualizações documentais poderão ser executadas remotamente quando, após triagem do responsável técnico com base em documentos e evidências fornecidos pelo Município, não houver alteração material que exija inspeção de campo ou nova medição;
6. a exigência de justificativa técnica e ordem formal da fiscalização para toda visita extraordinária ou nova medição;
7. a inclusão, na planilha de preços e no contrato, de quantidade estimada, limite máximo, unidade de medição e valor unitário para cada visita extra, mobilização, atualização documental e nova medição, de modo a assegurar previsibilidade à Administração e aos licitantes;
8. a distinção entre correção de erro da contratada, atualização ordinária já quantificada no lote e demanda superveniente decorrente de mudança nas condições informadas pelo Município, assegurando-se medição e remuneração prévias para a última hipótese;
9. a revisão da estimativa de preços dos Lotes 1 e 2 à luz dos quantitativos e custos definidos, inclusive deslocamento, hospedagem, alimentação, horas técnicas, equipamentos e medições;
10. subsidiariamente, caso a Administração entenda por manter a redação atual, a emissão de resposta técnica e jurídica motivada que esclareça, de forma vinculante, o número máximo de visitas, o tratamento das atualizações remotas, a responsabilidade pelas novas medições e a forma de remuneração dos serviços excedentes.

SÍNTESE

A requerente não pretende afastar visitas ou medições tecnicamente necessárias; requer apenas que a necessidade seja motivada e que quantidade, unidade e preço estejam definidos antes da disputa.

VIII — CONCLUSÃO

A retificação solicitada favorece a competitividade, permite propostas comparáveis, reduz o risco de inexecutabilidade e evita controvérsias durante a execução. Também protege o interesse público, pois a Administração passará a contratar e pagar somente o serviço efetivamente necessário, sob critérios previamente conhecidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Patos de Minas/MG, 16 de julho de 2026.

KAROLINE CANDIDA RESENDE

CNPJ nº 53.261.516/0001-56 • Representante legal